



**PROJETO DE LEI Nº 6.397, DE 2013
(DO SENADO FEDERAL)**

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

2

Lei 9.096/95, artigo 37, § 3º. Prescrição quinquenal para aplicação das penalidades. Necessidade de esclarecimento diante do atual entendimento do TSE.

O artigo 37 da Lei 9.096, de 1995, constante do art. 2º deste Projeto de Lei passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º, renumerando-se os demais:

"Art. 37

§ 4º Não poderá ser aplicada a sanção de suspensão mencionada no parágrafo anterior caso a prestação de contas não seja julgada pelo juízo ou tribunal competente após 5 (cinco) anos, contados de sua apresentação e não da publicação da presente lei, aplicando-se inclusive aos processos pendentes de julgamento."

..... (NR)

JUSTIFICATIVA

A alteração torna-se necessária tendo em vista que o TSE vem interpretando que o prazo de cinco anos é contado a partir da publicação da lei de 2009 (12.034/09). Mencionado entendimento afastou-se por completo do objetivo da lei, que era de limitar o prazo para julgamento dos processos e de não ampliá-lo, como ocorreu na prática.

DA ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI 12.034 DE 2009 E O ENTENDIMENTO CONTRA LEGEM DA JUSTIÇA ELEITORAL

A Lei 12.034/09 que alterou a Lei 9.096/95 buscou – dentre outras questões - sanar GRAVE INSEGURANÇA JURÍDICA no julgamento das prestações de contas pela Justiça Eleitoral. Por essa razão pela incluiu o parágrafo 3º no artigo 37, com a seguinte redação:

"§ 3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso



a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, APÓS 5 (CINCO) ANOS DE SUA APRESENTAÇÃO. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Não obstante a clareza da norma quanto ao marco inicial para contagem do prazo prescricional, a Justiça Eleitoral decidiu por AMPLIAR o prazo para julgamento ao utilizar como marco inicial para contagem do prazo a data de publicação da lei.

Na prática, vem ocorrendo o seguinte exemplo:

Data da apresentação das contas partidárias	Data do julgamento pela Justiça Eleitoral	Data da prescrição de acordo com o § 3º do art. 37 da lei 9.096/95	Data da prescrição segundo a interpretação do TSE
30.04.2005	30.04.2013	30.04.2010	30.09.2014 (cinco anos contados da publicação da lei 12.034/09)

Como dito, a intenção da lei era impor o prazo de cinco anos à Justiça Eleitoral para julgamento das contas há anos pendentes, sanando grave insegurança jurídica. Todavia, a interpretação do TSE acabou dar à Justiça Eleitoral o prazo de mais cinco anos a partir da publicação da lei 12.034/09 para julgamento.

Os fundamentos do TSE encontram-se sintetizados, por exemplo, no julgamento das "PET 1458" e "PET 1628", de relatoria do então Ministro, Marcelo Ribeiro, a seguir:

"fls. 687 (...) Conforme assentei na sessão de julgamento da presente petição, quando pedi vista dos autos, há de ser examinada a incidência ao caso do disposto no parágrafo 3º do art. 37 da Lei 9.096/95 (LPP), incluído pela Lei nº 12.034/2009, que inviabiliza a imposição de sanção de suspensão das cotas do fundo partidário, caso o julgamento das contas ocorra após cinco anos, contados da sua apresentação.

(...)

O § 3º do art. 37 da LPP estabelece, na verdade, prazo de prescrição da pretensão punitiva a ser exercida pela Justiça Eleitoral.

Dessa forma, levando em conta a regra da irretroatividade da lei e a sua eficácia imediata para alcançar atos futuros, CREIO QUE O NOVO PRAZO PRESCRICIONAL DEVE INCIDIR AOS PROCESSOS EM CURSO, MAS DEVENDO SER CONTADO SOMENTE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI QUE O INSTITUIU.

(...)

Com efeito, prevendo a lei 12.034/2009 o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a Justiça Eleitoral exercer a ação punitiva em processos de prestação de contas, TAL PRAZO DEVE SER CONTADO SOMENTE A PARTIR DE 30.09.2009, data da publicação e vigência da lei, não havendo se falar em aplicação retroativa, para incidir a partir da apresentação das contas.

(...)



Como dito alhures, aplica-se de imediato a legislação atual, no entanto somente a partir da data da publicação da nova lei deve ser contado o prazo prescricional de cinco anos previsto para a ação punitiva da Justiça Eleitoral, tendo em vista o princípio da irretroatividade adotada no direito brasileiro."

Conforme abaixo demonstrado não se trata de aplicação retroativa de lei, sendo certo que o prazo prescricional deve ser aplicado indistintamente a todos os processos em curso, tomando-se por base a data da apresentação das contas – exatamente como consta da lei – e não a data da publicação desta.

DA ALTERAÇÃO DE NATUREZA PROCESSUAL E SUA APLICAÇÃO AOS PROCESSOS PENDENTES DE JULGAMENTO A PARTIR DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

A questão de Direito envolvida quanto à aplicação da lei é resolvida por meio da legislação, doutrina e jurisprudência pacíficas a respeito das alterações de natureza processual, como é o caso.

Conforme se extrai dos acórdãos paradigmáticos desta justificativa, o TSE entendeu que a aplicação do prazo prescricional imposto pela lei 12.034/09 inicia a sua contagem apenas após a sua vigência, ou seja, por este entendimento, não alcança os processos pendentes.

Vejamos que ao contrário do entendimento firmado pelo TSE, a aplicação do prazo prescricional aos processos pendentes de julgamento não configura retroação da lei, não havendo que se falar em ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada (art. 5º XXXVI da CF).

verbis: Nesse sentido, é oportuno trazer as lições de Luiz Guilherme Marinoni¹, in

"Efeito imediato e efeito retroativo. Não se confundem. A legislação processual civil superveniente impacta de maneira imediata os processos pendentes, desde que respeitados eventuais direitos adquiridos processuais perfeitos. Há efeito retroativo quando a lei nova é aplicada a situações jurídicas já consolidadas. (...) Interessa a distinção entre efeito imediato e efeito retroativo no plano processual no que tange às situações jurídicas pendentes. O processo, considerado globalmente, é uma situação pendente até que advenha o seu trânsito em julgado."

Vejamos o seguinte julgado a respeito do tema:

"A REGRA DA APLICABILIDADE IMEDIATA DAS LEIS DE PROCESSO AOS FEITOS PENDENTES NÃO SIGNIFICA RETROATIVIDADE. Assim, deverão ser respeitados sempre os atos processuais anteriores. (RT 475/99)

¹ MARINONI, Luiz Guilherme. Código de Processo Civil Comentado. RT, São Paulo.



Assim, a aplicabilidade imediata da lei processual (art. 1.211 do CPC²) determina que o prazo prescricional de cinco anos seja aplicado aos processos pendentes de julgamento, contado a partir da apresentação das contas, exatamente como consta na lei.

Vale trazer as lições de Humberto Teodoro Júnior³ bastante atuais diante do tratamento dado pelo Judiciário às normas emanadas do Congresso Nacional, *in verbis*:

“Não raro, o aplicador da lei se empolga com os valores e princípios consagrados pela nova ordem constitucional e se afasta do direito positivo para criar, nos casos concretos, soluções (...) em sentido contrário ou diverso daquele programado pela lei infraconstitucional (...).

O valor da lei é algo prestigiado pela própria constituição, que, em nome da segurança jurídica, o insere no rol das garantias fundamentais.

CRIADA A NORMA LEGAL PELO PODER COMPETENTE, NÃO FICA AO ALVEDRIO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS APLICÁ-LA OU IGNORÁ-LA.

O Estado Democrático de Direito é, antes de tudo, um Estado de Direito, onde, portanto, não se vive sob a regência do “direito livre” ou “alternativo”, mas da lei emanada do órgão credenciado para instituir a ordem jurídica infraconstitucional.

(...) a operação exegética e prática haverá de respeitar a existência da vontade normativa infraconstitucional LEGÍTIMA.

(...) Uma lei ordinária somente pode ter sua autoridade negada quando totalmente incompatível com a constituição.”

Pelo exposto, tendo em vista que a Justiça Eleitoral não vem aplicando da forma como foi editado o § 3º do art. 37 da lei 12.034/09 – no tocante ao marco inicial para contagem da prescrição – é o caso de alteração no dispositivo para afirmar a determinação de contagem do prazo prescricional a partir da apresentação das contas.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2013.

Deputado Anthony Garotinho

Líder do Bloco Parlamentar

PR/PTdoB/PRP/PHS/PTC/PSL/PRTB

² CPC art. 1.211. Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes.

³ JUNIOR, Humberto Teodoro. Estudos de Direito Constitucional. Del Rey: Belo Horizonte, 2009.

